



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo n°** 13708.000882/2003-49  
**Recurso n°** 161.484 Voluntário  
**Acórdão n°** 2801-00.740 – 1ª Turma Especial  
**Sessão de** 27 de julho de 2010  
**Matéria** IRPF  
**Recorrente** MARIA ALICE LARANJEIRA DE ALMEIDA  
**Recorrida** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF**

Exercício: 1997

RESTITUIÇÃO.PLEITO JUDICIAL. DECADÊNCIA

Conta-se a partir da data do trânsito em julgado, o prazo de cinco anos para que o sujeito passivo exerça o direito reconhecido em decisão o judicial

Decadência Afastada.

Recurso Provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em AFASTAR a preliminar de decadência e determinar o retorno dos autos à origem para observar a decisão judicial transitada em julgado, nos termos do voto da Relatora.

  
AMARYLLES REINALDI E HENRIQUES RESENDE - Presidente

  
TÂNIA MARA PASCHOALIN – Relatora

EDITADO EM: 24 SET 2010

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros Amarylles Reinaldi e Henrique Resende, Marcelo Magalhães Peixoto, Antonio de Pádua Athayde Magalhães, Sandro Machado dos Reis, Tânia Mara Paschoalin e Julio Cesar da Fonseca Furtado.

## Relatório

Trata o presente processo de pedido de restituição, em que o contribuinte solicitou (fl. 01) a devolução do imposto de renda retido na fonte sobre rendimentos recebidos pela adesão ao programa de incentivo à demissão voluntária no ano-calendário de 1996.

De acordo com o Parecer de fl. 28 e do Despacho Decisório de fl. 29, a Delegacia da Receita Federal no Rio de Janeiro indeferiu o referido pedido de restituição em face do decurso do prazo decadencial de 5 (cinco) anos.

Em sua manifestação de inconformidade de fls. 34/37, a interessada alegou que:

- Paralelamente ao Processo Judicial nº 96.0016609-9, apresentou DIRPF/1997 com pedido de imposto a restituir;
- Posteriormente, no ano de 2001, procedeu à entrega de declaração retificadora, cujo objetivo era ratificar o pedido de imposto a restituir, do qual não obteve resposta;
- Não há que prevalecer o transcurso do prazo decadencial, tendo em vista que o prazo estava suspenso pela impetração do mandado de segurança. Independentemente desse fato relevante, houve pedido de restituição através da DIRPF retificadora entregue à SRF no dia 18/04/2001, também suspendendo o prazo quinquenal da repetição do indébito;
- Em virtude do art. 151, inc.IV, do CTN (concessão de medida liminar em mandado de segurança), estava suspenso o prazo inclusive quanto à decadência do direito à restituição.

Por meio do acórdão de fls. 89/93, a 2ª Turma da DRJ/Rio de Janeiro II/RJ não conheceu da manifestação de inconformidade, uma vez que ficou constatado que há identidade de argumentos entre a manifestação de inconformidade, de fls. 34/37, e os constantes do Mandado de Segurança nº 96.0016609-9. Ressaltou, ainda, que os documentos carreados aos autos não comprovam que a interessada desistiu da ação judicial ou que houve o trânsito em julgado no que concerne à retenção do imposto sobre os proventos recebidos a título de adesão ao PDV.

Cientificada dessa decisão em 05/07/2007 (fl. 96), a contribuinte apresentou, em 06/08/2007, o recurso voluntário de fls. 97/99, no qual aduz que a decisão recorrida laborou em evidente equívoco, eis que o Ofício/Derat/RJO/Gabin/Nº 36930/2003 datado de 20/10/2003 e subscrito pelo Delegado Adjunto — Dimas Ângelo da Costa, e endereçado ao Exmo. Dr. Genезio Fernandes Vieira, Procurador da Fazenda Nacional no Rio de Janeiro, com o objetivo de instruir os Autos nº 96.0016609-9, é categórico ao afirmar sua desistência no âmbito judicial do pleito de devolução do imposto de renda retido sobre o valor recebido de indenização voluntária. Por conseguinte, requer seja reexaminada a matéria para deferir o pedido de restituição do imposto de renda retido na fonte sobre os proventos percebidos pela adesão ao Programa de Demissão Voluntária, com os devidos acréscimos legais.

É o Relatório.

## Voto

Conselheira Tânia Mara Paschoalin, Relatora

O recurso é tempestivo e atende às demais condições de admissibilidade, portanto merece ser conhecido.

O presente caso cuida de contribuinte que ajuizou medida judicial para ver declarado seu direito a não ser tributado sobre verbas decorrentes de Programa de Demissão Voluntária (Mandado de Segurança processo nº 96.0016609).

Protocolou também pedido administrativo de restituição (presente processo), tendo referido pedido sido indeferido pela DRF, por força da decadência, bem como não conhecido pela DRJ sob o fundamento de que o ajuizamento da medida judicial implica renúncia à discussão na esfera administrativa.

Ocorre que, consoante certidão emitida pelo judiciário, à fl. 120, transitou em julgado o acórdão do referido mandado de segurança que, reformando a sentença, deu provimento ao recurso dos impetrantes para afastar a incidência do imposto de renda sobre a indenização espontânea.

Ainda, conforme extrato de fl. 128, devidamente confirmado no sítio do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, o trânsito em julgado em questão ocorreu em 12/11/1999.

Registre-se, ainda, que a interessada desistiu da execução do título judicial, haja vista o conteúdo OFÍCIO/DERAT/RJO/Gabin/Nº 36930/2003, cuja cópia foi juntada pela recorrente à fl. 110:

*“Assunto: Ofício DIAJU/PFN/RI nº 1347/2003*

*Processo nº 96.0016609-9 – 22ª Vara Federal- RJ*

*Autores: FERNANDO SEBASTIÃO DA SILVA DIAS E OUTROS*

*Senhor Procurador,*

*Em atenção ao requerido por V.Sa. no ofício em epígrafe por meio do qual solicita informações que subsidiem a defesa da União aos autos em referência, encaminho, abaixo, as informações pertinentes.*

*De início, compre ressaltar, no que concerne à devolução do imposto retido sobre o valor recebido a título de indenização incentivada, que os seguintes impetrantes desistiram do feito: MARIA ALICE LARANJEIRA DE ALMEIDA, CPF nº 269.231.227-91 (fls. 177), MARIA DA PENHA AMARAL PINHEIRO, CPF nº 259.274.697-87 (fls. 153), VERA MARIA SANTORO DE SOUZA, CPF nº*

038.999.347-68 (fls. 143), havendo, contudo, tais autores levantado os valores depositados concernentes ao imposto retido sobre férias indenizadas.

*Outrossim, à análise da documentação enviada em anexo ao expediente em referência, verifica-se que somente dois impetrantes juntaram o Termo de Rescisão de Contrato de Trabalho, ou seja, HAMILTON RODRIGUES TELXEIRA, CPF nº 054.234.577-34, e DAVID MARTINS DE ALMEIDA, CPF nº 070.760.027-87, razão pela qual só será possível calcular o valor da exação incidente sobre a aludida indenização para os dois, uma vez que, no tocante ao restante dos autores só há nos autos um cálculo simulado do que estes teriam recebido."*

Tal informação, saliente-se, é compatível com as informações obtidas em pesquisa realizada no sítio do Tribunal Regional da 2ª Região, que se reproduz a seguir, no sentido de que somente os impetrantes David Martins de Almeida e Hamilton Rodrigues Teixeira foram mantidos no pólo passivo.

2003 51.01.025599-0 12001 - EMBARGOS À EXECUÇÃO  
Autuado em 10/11/2003 - Consulta Realizada em 30/06/2010 às 17:10  
EMBARGANTE: UNIAO FEDERAL  
PROCURADOR: GENEZIO FERNANDES VIEIRA  
EMBARGADO : DAVID MARTINS DE ALMEIDA E OUTRO  
ADVOGADO : LUIZ ANTONIO CABRAL E OUTRO  
22ª Vara Federal do Rio de Janeiro - NIZETE ANTONIA LOBATO RODRIGUES CARMO  
Juiz - Despacho: ADRIANA BARRETTO DE CARVALHO RIZZOTTO  
Distribuição por Dependência em 11/11/2003 para 22ª Vara Federal do Rio de Janeiro  
Objetos: Indefinido

-----  
Concluso ao Juiz(a) em 29/01/2004 para Despacho SEM LIMINAR  
-----

1) À SEADI, para manter no pólo passivo apenas David Martins de Almeida e Hamilton Rodrigues Teixeira, que ajuizaram o processo de execução ora embargado.

2) Digam as partes se têm outras provas a produzir, justificando-as.

-----  
Publicado no D.O.E. de 09/06/2004, pág. 122/126).

Considerando que é possível a utilização em âmbito administrativo de créditos reconhecidos pela via judicial após o trânsito em julgado da decisão, e após a desistência da execução judicial, necessário se faz, de pronto, a análise da tempestividade do pedido.

De acordo com as disposições dos arts. 165 e 168 do CTN, prescreve em cinco anos, da data do trânsito em julgado, o crédito do sujeito passivo contra a Fazenda Nacional decorrente de sentença judicial. Transcreve-se os artigos em comento:

*"Pagamento Indevido*

*Art. 165. O sujeito passivo tem direito, independentemente de prévio protesto, à restituição total ou parcial do tributo, seja qual for a modalidade do seu pagamento, ressalvado o disposto no § 4º do artigo 162, nos seguintes casos:*



*I - cobrança ou pagamento espontâneo de tributo indevido ou maior que o devido em face da legislação tributária aplicável, ou da natureza ou circunstâncias materiais do fato gerador efetivamente ocorrido;*

*II - erro na edificação do sujeito passivo, na determinação da alíquota aplicável, no cálculo do montante do débito ou na elaboração ou conferência de qualquer documento relativo ao pagamento;*

*III - reforma, anulação, revogação ou rescisão de decisão condenatória.*

.....  
.....  
*Art. 168. O direito de pleitear a restituição extingue-se com o decurso do prazo de 5 (cinco) anos, contados:*

*I - nas hipótese dos incisos I e II do artigo 165, da data da extinção do crédito tributário; (Vide art 3 da LCP nº 118, de 2005)*

*II - na hipótese do inciso III do artigo 165, da data em que se tornar definitiva a decisão administrativa ou passar em julgado a decisão judicial que tenha reformado, anulado, revogado ou rescindido a decisão condenatória.*

.....  
.....”(grifos acrescentados)

Na espécie, portanto, o marco inicial para a contagem do prazo decadencial concernente ao direito reconhecido no Processo Judicial nº 96.0016609 é a data de 12/11/1999, em que transitou em julgado o acórdão que reformou a sentença. Como o pedido foi formalizado em 16/05/2003 (fl. 01), evidente está que não se operou o instituto da decadência.

Diante do exposto, voto por afastar a decadência e determinar o retorno dos autos à origem para observar a decisão judicial transitada em julgado.

  
Tânia Mara Paschoalin